

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1999

Acrescenta art. e parágrafo único à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Marinho

Relator: Deputado Luciano Bivar

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, o ilustre Deputado Paulo Marinho pretende isentar de custas e emolumentos a matrícula, o registro ou a averbação de áreas privadas destinadas à Reserva Particular do Patrimônio Natural, que são aquelas definidas pelo órgão público competente.

Justifica a sua Proposição afirmando que muitas vezes o produtor rural deseja reservar parte de suas propriedades para preservar certas espécies animais ou vegetais, sem contudo ter que dispor de parcela de seus bens, daí que, isentando-os das custas cartorárias, poder-se-á incentivar a criação dessas áreas de preservação.

Ao Projeto, no prazo, não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe, nos termos regimentais, analisar a Proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada há que macule o Projeto de Lei 842, de 1999, sob o aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

No mérito temos a considerar que a sugestão do nobre autor é por demais valiosa e merece os maiores elogios, ainda mais nos tempos de hoje em que as nascentes de rios estão sendo exploradas de forma desordenada e criminosa, levando mesmo rios de grande porte a correr o risco de secarem, como está acontecendo aqui mesmo na Bahia onde o Rio Corrente e o Rio São Francisco estão com algumas de suas nascentes secas pelo plantio de árvores que não são as naturais da região, como é o caso do eucalipto.

Se, como diz o autor, se vier a estimular o aumento de áreas que não poderão ser mais tocadas, cremos que estaremos dando um grande passo para a perpetuação da fauna e da flora e mesmo da espécie humana.

O Decreto 1.922, de 5 de junho de 1996, trata especialmente das áreas citadas no Projeto, quando “dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.

Diz esse Decreto 1.922 que:

“Art. 1º Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

Art. 2 As RPPN terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.

.....

Como é fácil de notar, a RPPN já se encontra regulamentada pelo Poder Público competente, como sugere o Projeto, devendo ser reconhecida pelo IBAMA, que tem respaldo no art. 6º da Lei 4.771/65 –

Código Florestal, o qual exige a averbação no Registro Público da área a ser preservada com caráter de perpetuidade.

Em verdade, o objetivo desse Projeto merece todos os encômios possíveis, e vem realmente tocar num ponto que interessa a toda a humanidade: a sua existência.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 842, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Luciano Bivar
Relator